



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02658/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Aparecida

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011

Responsável: Deusimar Pires Ferreira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Aparecida. Exercício de 2011. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Improcedência de denúncia. Atendimento integral da LRF. Improriedades na gestão sobre registros contábeis e não aplicação de recursos do FUNDEB em operações financeiras. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação.

**ACÓRDÃO APL – TC 00158/13****RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA, na qualidade de Prefeito do Município de **Aparecida**, relativa ao exercício de **2011**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 147/161, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.01. **Apresentação** da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/10;
  - 2.02. A **lei orçamentária anual** estimou a receita em R\$9.874.020,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$2.468.505,00, equivalentes a 25% da despesa fixada na LOA;
  - 2.03. Legislação posterior ampliou a autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$4.443.309,00, sendo **abertos** R\$3.532.420,67.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02658/12*

Foram indicadas **fontes de recursos** na ordem de R\$3.461.057,77 e efetiva **utilização** de créditos adicionais na cifra de R\$2.678.081,42;

- 2.04. A **receita arrecadada** totalizou R\$10.023.403,08, sendo R\$9.794.573,08 em receitas **correntes**, considerando a dedução da parcela transferida ao FUNDEB, e R\$228.470,00 em receitas de **capital**;
- 2.05. A **despesa executada** totalizou R\$9.994.765,57, sendo R\$9.207.733,20 em despesas **correntes** e R\$787.032,37 em despesas de **capital**;
- 2.06. O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 0,28% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$177.785,36, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 1,9%, 98,1%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou déficit (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$115.554,66;
- 2.07. Deixaram de ser **licitadas** despesas de **R\$209.769,17**, correspondendo a 2,1% da despesa orçamentária total do Poder Executivo – administração direta;
- 2.08. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$534.152,76, correspondendo a 5,34% da despesa orçamentária do Poder Executivo, tendo sido pagos no exercício R\$532.563,72;
- 2.09. Normalidade no pagamento dos **subsídios** do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos valores anuais de R\$96.000,00 e R\$48.000,00, respectivamente;
- 2.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
  - 2.10.1. **FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.591.342,88, correspondendo a **64,79%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.455.981,98) na remuneração do magistério da educação básica;
  - 2.10.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$1.819.582,75, correspondendo a **26,63%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$6.833.614,23;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02658/12*

- 2.10.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.174.288,10, correspondendo a **17,18%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.10.4. **Pessoal (Ente):** gastos com pessoal no montante de **R\$4.808.126,56** (R\$4.539.645,70 do Poder Executivo e R\$268.480,86 do Poder Legislativo), correspondendo a **49,09%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$9.794.573,08. Observe-se que a Auditoria para efetuar o cálculo da despesa com pessoal não incluiu no somatório os gastos com obrigações patronais;
- 2.10.5. **Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal o montante de **R\$4.539.645,70**, correspondendo a **46,35%** da receita corrente líquida (RCL).
- 2.11. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$400.397,96, representando 7% da receita tributária do exercício anterior;
- 2.12. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação com exceção do REO relativo ao 6º bimestre que foi enviado incompleto;
- 2.13. Não foi realizada **diligência** in loco para análise desta PCA;
- 2.14. Foi encaminhada denúncia a este Tribunal em 30/03/2012 pelos Vereadores FRANCISCO CARLOS CASIMIRO e JOSÉ JAIRO NEVES NETO (Documento TC 06212/12), acusando irregularidades cometidas na administração municipal durante o exercício de 2011. O Órgão Técnico fez a devida apuração dos fatos denunciados e considerou parcialmente procedente, devido a despesas irregulares, no valor de **R\$4.750,00**, com o transporte de equipamentos e despesas irregulares com ajuda de custo a policiais, no montante de **R\$24.100,00**;
- 2.15. O Município não possui regime próprio de **previdência**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02658/12*

- 2.16. Os recolhimentos patronais ao **INSS** totalizaram R\$856.319,99, estando R\$142.402,06 abaixo da estimativa de R\$998.722,05;
  - 2.17. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** das disposições da LRF em razão do envio do REO relativo ao 6º bimestre de forma incompleta;
  - 2.18. Quanto aos **demais aspectos** examinados, foram constatados, sob o título de **irregularidades**: déficit financeiro no valor de R\$115.554,66; divergência de informações no registro dos precatórios emitidos pela Justiça Estadual, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aparecida; despesas no montante de R\$209.769,17 sem os devidos procedimentos licitatórios, correspondendo a 2,10% da despesa orçamentária total; saldos financeiros disponíveis na conta do FUNDEB não aplicados em operações financeiras; gastos com pagamento de pessoal incorretamente contabilizados como serviços de terceiros – pessoa física; despesas irregulares no valor de R\$4.750,00 com o transporte de equipamentos; despesas irregulares com ajuda de custo a policiais, no montante de R\$24.100,00; e não recolhimento de obrigações patronais devidas, num valor em torno de R\$ 142.402,06;
  - 2.19. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 164/420, sendo analisada pela Auditoria, em relatório de fls. 426/441, que entendeu **sanadas** as falhas sobre ausência de **licitações** e **contabilização** de gastos com pessoal, **parcialmente elidida** a ausência de recolhimento de **obrigações** patronais, que passou para R\$5.522,45, e mantidas as demais irregularidades;
  - 2.20. Os valores de R\$4.750,00 com o transporte de equipamentos e de R\$24.100,00 com ajuda de custo a policiais foram ressarcidos ao erário pelo ex-Gestor.
3. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (Parecer 0281/13 – fls. 443/449), opinou pela(o): **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas; **declaração de atendimento** parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; **aplicação de multa** ao Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA, com fulcro no art. 56, da LOTCE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02658/12*

(LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, conforme apontado (normas de natureza previdenciária), bem como em face da não aplicação dos saldos financeiros da conta do FUNDEB; **representação** à Delegacia da Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; **recomendação** à atual gestão do Município de Aparecida no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

4. O processo foi agendado para presente sessão com as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02658/12*

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal<sup>1</sup>, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus*

---

<sup>1</sup> A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02658/12

*resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02658/12

*administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito, ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes pela Auditoria.

**Envio do REO relativo ao 6º bimestre de forma incompleta.** Juntamente com a defesa o interessado enviou os documentos inicialmente ausentes, sanando a irregularidade.

**Déficit financeiro no valor de R\$115.554,66.** O déficit financeiro observado no balanço patrimonial não indica, por si só, comprometimento do Ente, vez que houve superávit orçamentário no exercício. Mesmo assim, cabe ao atual Gestor a adoção de providências para evitar a repetição da ocorrência e assim manter o equilíbrio patrimonial em vista de que o patrimônio financeiro é de grande importância para tal equilíbrio.

**Divergência de informações no registro dos precatórios emitidos pela Justiça Estadual.** A constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC<sup>2</sup>. Segundo a NBC-

---

<sup>2</sup> Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02658/12*

T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”*

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

*“2.1.2 - (...)*

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”*

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta ao buscar junto à Justiça Estadual se informar sobre o que efetivamente a Prefeitura deve a título de precatórios, fazendo a devida contabilização na dívida fundada para demonstrar a real situação do Município quanto a este aspecto.

**Saldos financeiros disponíveis na conta do FUNDEB não aplicados em operações financeiras.** Sobre o FUNDEB, cabe **recomendação** ao atual Gestor para o cumprimento do disposto no art. 20, da Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), adotando providências, visando à aplicação dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB em operações financeiras. No caso, a Auditoria comprovou, ao examinar os extratos bancários, a existência de recursos na conta corrente entre os meses de janeiro e julho sem a devida aplicação.

**Despesas irregulares, no valor de R\$4.750,00, com o transporte de equipamentos e despesas irregulares, com ajuda de custo a policiais, no montante de R\$24.100,00.** A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, atestou que o ex-Gestor efetuou a devolução dos recursos espontaneamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02658/12*

Da mesma forma discorreu o Ministério Público: *“No que tange às despesas irregulares no montante de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinqüenta reais), relativas a gastos com transporte de equipamentos, o gestor municipal comprovou, através dos documentos de fls. 371/388, a devolução do valor respectivo aos cofres públicos, reconhecendo a falha.*

*O mesmo ocorreu em relação às despesas efetivadas com ajudas de custo a policiais, no valor total de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais), tendo sido concretizado o ressarcimento.”*

Recolhidos os valores impugnados não há cogitar indícios de prática delituosa ou ato de improbidade.

Em todo caso, é válido realçar ter, a apuração desses fatos, decorrido de denúncia trazida a este Tribunal por Vereadores de Aparecida, em 30/03/2012. Os recolhimentos dos valores pelo ex-Gestor ao erário municipal, sublinhe-se, estão comprovados nos autos.

A cifra de R\$4.750,00, sobre **transporte de equipamentos**, foi ressarcida em 23/02/2012, conforme fls. 371/388, anteriormente à denúncia, tolhendo-lhe, pois, o objeto. Não há objeto numa denúncia cujo fato supostamente irregular já tenha sido regularizado, sendo, pois, improcedente.

O montante de R\$24.100,00, sobre **ajuda de custo a policiais**, também foi ressarcido, mas em 14/11/2012 (fls. 391/392), posteriormente ao ingresso da denúncia. Entretanto, a acusação também é improcedente. Tais pagamentos estão disciplinados desde 2007, através da Lei Municipal 224/2007, cuja cópia está encartada à fl. 390. De mais a mais, diferentemente do transporte de equipamentos, neste caso não há dúvida sobre a contraprestação inerente à despesa. O questionamento circunda a falta de cumprimento de uma formalidade legal tangente à celebração de convênio. Vejamos a dicção do relatório inicial da Auditoria (cf. fl. 159, item 10.5): *“atinente à concessão de ajuda de custo a policiais, foi constatado que houve pagamentos no total de R\$ 24.100,00, sem o respectivo instrumento de convênio (Documentos TC nº 22803/12 e 24206/12)”*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02658/12*

Assim, a informalidade identificada não tem o condão de refletir irregularidade capaz de gerar dever de ressarcir, notadamente se, em substância, a prestação do serviço a que se refere não foi objeto de impugnação.

Cabe, pois, decretar-se a improcedência da denúncia declarando-se, inclusive, indevido o ressarcimento de R\$24.100,00 pelo ex-Gestor em favor do erário municipal de Aparecida, possibilitando-lhe a faculdade da correspondente propositura administrativa ou judicial da repetição do indébito.

**Não recolhimento de obrigações patronais devidas.** No exercício, o Município recolheu a título de obrigações previdenciárias o montante de **R\$856.319,99**, deixando de repassar **R\$5.522,45** das obrigações relativas ao exercício. É fato que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 562, da Lei 8.212/91.

Todavia, o levantamento do eventual débito junto à Receita Federal do Brasil (RFB), por não recolhimento das obrigações previdenciárias, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes. No caso a quantia que deixou de ser recolhida não corresponde sequer aos valores que poderiam ser recolhidas no início do próximo exercício.

**À guisa de conclusão**, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02658/12*

cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>3</sup>*

Por fim cabe salientar que as prestações de contas dos exercícios de **2009** e **2010**, advindas do Município de Aparecida obtiveram a emissão de parecer **favorável** por parte desta Corte com a declaração de atendimento **parcial** às exigências da LRF no exercício de 2009 sem aplicação de qualquer multa ao ex-Gestor e atendimento integral em 2010 com aplicação de multa.

---

<sup>3</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02658/12*

**Por todo o exposto**, sobre as contas do Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA, na qualidade de Prefeito do Município de **Aparecida**, relativa ao exercício de **2011**, VOTO no sentido de que o este Tribunal decida:

- 1. CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia encaminhada pelos Vereadores de Aparecida, Senhores FRANCISCO CARLOS CASIMIRO e JOSÉ JAIRO NEVES NETO (Documento TC 06212/12), lhes comunicando da presente decisão;
- 2. DECLARAR** indevido o ressarcimento de R\$24.100,00, pelo ex-Gestor, Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA, em favor do erário municipal de Aparecida, possibilitando-lhe a faculdade da correspondente propositura administrativa ou judicial da repetição do indébito;
- 3. DECLARAR o atendimento integral** às exigências da LRF;
- 4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de: **4.1)** divergência de informações no registro dos precatórios emitidos pela Justiça Estadual; e **4.2)** não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB;
- 5. RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: atualizar o registro dos valores dos precatórios; e efetivar aplicações financeiras dos recursos disponíveis advindos do FUNDEB;
- 6. INFORMAR** ao ex-Gestor responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02658/12

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02658/12**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **Aparecida**, Senhor **DEUSIMAR PIRES FERREIRA**, relativa ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1. CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia encaminhada pelos Vereadores de Aparecida, Senhores **FRANCISCO CARLOS CASIMIRO** e **JOSÉ JAIRO NEVES NETO** (Documento TC 06212/12), lhes comunicando da presente decisão;

**2. DECLARAR** indevido o ressarcimento de R\$24.100,00, pelo ex-Gestor, Senhor **DEUSIMAR PIRES FERREIRA**, em favor do erário municipal de Aparecida, possibilitando-lhe a faculdade da correspondente propositura administrativa ou judicial da repetição do indébito;

**3. DECLARAR o atendimento integral** às exigências da LRF;

**4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de: **4.1)** divergência de informações no registro dos precatórios emitidos pela Justiça Estadual; e **4.2)** não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB;

**5. RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: atualizar o registro dos valores dos precatórios; e efetivar aplicações financeiras dos recursos disponíveis advindos do FUNDEB;

**6. INFORMAR** ao ex-Gestor responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 27 de Março de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL